

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 6.º.

Assunto: Localização de Operações - Serviços relacionadas com a realização e organização de eventos.

Processo: n.º 899, por despacho de 2010-07-27, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral dos Impostos.

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente solicita esclarecimentos sobre o enquadramento, em sede de IVA, da localização das prestações de serviços relacionadas com a realização e organização de eventos.

2. Consultado o sistema de registo de contribuintes, verifica-se que o sujeito passivo está enquadrado, em sede de IVA, no regime normal de tributação, com periodicidade mensal, por opção, desde 01-01-2004, pelas actividades de "Organização de Actividades de Animação Turística - CAE 93293 (Principal) e de Agências de Publicidade - CAE 73110 (Secundária)", e pretende uma informação vinculativa sobre a localização das prestações de serviço relacionadas com organização de eventos.

3. Em conformidade com o disposto na alínea e), do n.º 8, do artigo 6.º, do CIVA, são tributáveis no território nacional *as "prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, incluindo feiras e exposições, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional"*.

4. No entanto, refere o disposto na alínea e), do n.º 7, do artigo 6.º, do CIVA, que esses serviços, não são tributáveis no território nacional, se forem materialmente executados fora do território nacional.

5. O disposto na alínea e), do n.º 7 e 8, do artigo 6.º, do CIVA, constituem uma excepção à regra geral, estabelecida na alínea a), do n.º 1, do artigo 6.º, do referido diploma legal, pois independentemente dos serviços serem prestados através da sede, estabelecimento estável ou, o domicílio do prestador localizados em território nacional, são localizados e tributáveis no local da respectiva execução material.

6. São consideradas prestações de serviços acessórias, cf. Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE), de 26 de Setembro 1996, processo C-327/94, n.º 27 e 28, " prestações de serviços acessórias de uma actividade nomeadamente artística ou recreativa todas as prestações que, sem constituir em si mesmas uma tal actividade, constituem condição necessária à realização dessa mesma actividade. (...) Trata-se, portanto, de prestações que são acessórias da actividade principal vista de um modo objectivo, independentemente da pessoa que as efectua."

7. Assim, as referidas prestações de serviço são localizadas e tributadas no

lugar onde são materialmente executadas.